

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

LJDO
Em. 08/10/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 700 /2019 /2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o cadastro de turistas hospedados via plataformas digitais, e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os proprietários de imóveis residenciais que os utilizem como meios de hospedagem, em caráter remunerado, com serviço ofertado via plataformas digitais e/ou aplicativos ficam obrigados a realizar cadastro de todos os hóspedes, independente da duração da estadia.

Art. 2º Na formulação e execução do Cadastro de que trata esta Lei, o órgão de segurança competente na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, disponibilizará em seu sítio eletrônico um formulário a ser preenchido pelos proprietários dos imóveis.

§ 1º Do proprietário deverão constar as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II – telefone;
- III - e-mail;
- IV - documento de identidade;
- V - número do cadastro de pessoa física (CPF).

§ 2º Do(s) hóspede(s) deverá(ão) constar as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - documento de identidade ou passaporte (caso estrangeiro);
- III - data de nascimento;
- IV – sexo;
- V - país de origem, caso o turista seja estrangeiro;
- VI - cidade e estado de origem, caso o turista seja brasileiro; 0

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 700 /2019
Folha Nº 01 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



- VII - data de chegada e data de saída;
- VIII - endereço completo;
- IX - existência de crianças ou adolescentes.

Art. 3º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 12.038, de 1º de outubro de 2009.

Art. 4º Todas as plataformas digitais e/ou aplicativos que ofereçam serviço de hospedagem descrito no art. 1º ficam obrigados a inserir um *link* no ato da reserva remetendo ao sítio eletrônico onde o cadastro deverá ser feito, incluindo o aviso de obrigatoriedade de preenchimento do mesmo.

§ 1º A reserva só será confirmada após o preenchimento do cadastro.

§ 2º A responsabilidade sobre a veracidade das informações é de responsabilidade exclusiva do(s) hóspede(s), ficando este(s) sujeito(s) às penalidades previstas em Lei, em caso de informação inverídica.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do cadastro, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

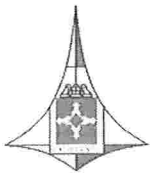
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 700 / 2019
Folha Nº 02 *Ramb*

A presente proposta que apresento a meus pares visa contribuir para minimizar um dos grandes problemas que vem ocorrendo na principais Cidades do Mundo, com a popularização do sistema de hospedagem via plataformas digitais e/ou aplicativos: a falta de registro das informações de turistas que optam por esse sistema de hospedagem.

Ao contrário dos hotéis e pousadas, que são obrigados a coletarem dados dos hóspedes através de Ficha de Registro e enviarem ao Ministério do Turismo, não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



há obrigação por parte dos proprietários de imóveis residenciais que sublocam o apartamento em repassar informações às autoridades competentes.

Isso traz, ao menos, dois problemas: informações imprecisas no número de turistas que visitam o Distrito Federal, prejudicando a formulação de políticas públicas de fomento ao turismo, e problemas relacionados à Segurança Pública, uma vez que sem o registro destes hóspedes, há riscos para os condôminos dos prédios em que os imóveis são alugados, e conseqüentemente, à população do bairro.

Note-se que o projeto não visa regulamentar a atividade de aluguel de apartamentos residenciais, mas, sim, contribuir para a segurança da população e para uma política de fomento ao turismo mais eficaz, com informações confiáveis do número de turistas que visitam o Distrito Federal.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

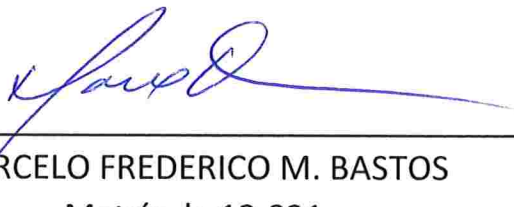
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 700 / 2019
Folha Nº 03 *Paul*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 700/19** que “Institui, no âmbito do Distrito Federal, o cadastro de turistas hospedados via plataformas digitais, da outras providencias”.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “h”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 700 / 2019
Folha Nº 04 *Paula*